



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843751 - SP (2016/0004826-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**
AGRAVADO : **AVICOLA FELIPE S.A**
ADVOGADOS : **HAMILTON YMOTO - SP157684**
 THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055
 LIVIA SANTOS MATHIAZI E OUTRO(S) - SP261067
 ANDRESSA BENEDETTI - SP329192
INTERES. : **PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME - MICROEMPRESA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. PREJUÍZO AOS CREDORES DO BANCO SANTOS. FRAUDE EM NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BENEFÍCIOS À AGRAVADA. NEXO CAUSAL.

1. No caso dos autos, as instâncias de origem registraram que a agravada realizou operação com cédula de produto rural sabidamente sem lastro, ensejando a circulação do título de crédito em prejuízo do patrimônio do Banco. Desse modo, há evidente nexo causal direto entre a conduta e o dano alegado, apto a ensejar a responsabilização solidária da agravada.

2. Em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil. Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do valor individualmente obtido com a operação, não se aplicando, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico de cada coobrigado (Código Civil, arts. 264 e 275).

3. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, arts. 283 e 285).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial" (REsp n. 702.835/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 23/9/2010).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, de logo, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843751 - SP (2016/0004826-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**
AGRAVADO : **AVICOLA FELIPE S.A**
ADVOGADOS : **HAMILTON YMOTO - SP157684**
 THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055
 LIVIA SANTOS MATHIAZI E OUTRO(S) - SP261067
 ANDRESSA BENEDETTI - SP329192
INTERES. : **PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME - MICROEMPRESA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. PREJUÍZO AOS CREDORES DO BANCO SANTOS. FRAUDE EM NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BENEFÍCIOS À AGRAVADA. NEXO CAUSAL.

1. No caso dos autos, as instâncias de origem registraram que a agravada realizou operação com cédula de produto rural sabidamente sem lastro, ensejando a circulação do título de crédito em prejuízo do patrimônio do Banco. Desse modo, há evidente nexo causal direto entre a conduta e o dano alegado, apto a ensejar a responsabilização solidária da agravada.

2. Em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil. Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do valor individualmente obtido com a operação, não se aplicando, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico de cada coobrigado (Código Civil, arts. 264 e 275).

3. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, arts. 283 e 285).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial" (REsp n. 702.835/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 23/9/2010).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, de logo, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A contra decisão de fls. 995-1.000, que conheceu de agravo para dar parcial provimento a recurso especial, apenas para determinar a fluência dos juros de mora a partir da citação.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser parcialmente reformada, afastando-se a aplicação da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja dado integral provimento ao recurso especial interposto.

Sustenta que o caso concreto não se consubstancia em reexame de prova, pois os fatos atacados estariam contemplados no acórdão recorrido. Aponta, nesse sentido, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indicou expressamente que a parte ora agravada "emitiu fraudulentamente título de crédito em valor muito superior ao efetivamente recebido, sem que houvesse real comprometimento de sua produção" (fl. 1.020), razão pela qual se impõe o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora agravada.

Argumenta que a Massa Falida não se confunde com o falido, de modo que não se aplica o dolo bilateral como óbice à pretensão indenizatória.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.032-1.044, na qual a parte agravada alega que: (i) a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a reapreciação da ocorrência de dolo bilateral consubstancia reexame de prova; (ii) a tese de que a Massa Falida não se confunde com o falido já foi devidamente afastada; e (iii) o agravo interno é manifestamente improcedente, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o presente recurso merece prosperar, uma vez que a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ não foi adequada, no caso concreto.

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A em face da ora agravada, AVÍCOLA FELIPE S.A, e de PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. visando à reparação de danos materiais no valor de R\$ 15.665.149,00 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais) decorrentes da emissão de Cédula de Produto Rural sem lastro, negociada com o Banco Santos em operação considerada fraudulenta (fls. 1-14).

Em primeiro grau, o pedido inicial foi julgado procedente e as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento da indenização requerida, além de custas e honorários advocatício (fls. 557-66).

Transcrevo, a seguir, os principais fundamentos da sentença (fls. 559-565):

A presente ação tem por objeto o ressarcimento por perdas representadas pelo inadimplemento de uma cédula de produto rural, a qual foi emitida no dia 08 de junho de 2004, com vencimento em 08 de junho de 2005.

[...] No tocante ao mérito, alega a autora, na inicial, que as rés tomaram parte em uma operação fraudulenta encetada com o objetivo de desviar recursos do patrimônio do Banco Santos, o que foi feito em detrimento dos interesses de seus credores.

Tal expediente teria ocorrido em virtude da emissão de cédulas de produto rural, as quais, em verdade, não representavam nenhuma operação voltada ao financiamento da atividade rural desempenhada pelo emitente da cártula, sendo certo que, mais tarde, tais cédulas eram negociadas com a referida instituição financeira, a qual pagava por elas seus valores de face, embora jamais recebesse as mercadorias descritas nos títulos, ao passo que os valores desembolsados com a sua compra eram quase que integralmente desviados em proveito de poucas pessoas, ligadas ao próprio banco.

A co-requerida PDR, em sua defesa, chegou a confirmar a veracidade dessas assertivas, as quais, de resto, vêm abundantemente corroboradas pelos documentos trazidos aos autos.

Assim, uma breve leitura de alguns trechos do relatório do interventor nomeado para o Banco Santos (fls. 156/158), permite constatar que as fraudes com a utilização de CPR'S eram frequentes e, para sua efetivação, contavam com a ativa colaboração dos produtores rurais que emprestavam seus nomes para que as cédulas frias fossem emitidas.

Impressiona o fato de que os emitentes dos títulos recebiam, quando de seus endossos, o singelo montante de cerca de 0,5% de seu valor de face, naquilo que foi chamado de operação de "aluguel" de CPR, fato a evidenciar que, quem assim agia, certamente sabia que não precisaria cumprir com a obrigação então assumida, pois, do contrário, jamais os negociariam por montante inferior a 1% de seu real valor.

Tais cédulas acabavam por ser negociadas com o Banco Santos, agora por seu valor integral, de face, e as quantias assim desembolsadas eram pulverizadas em diferentes contas, consumando, destarte, o desfalque nos cofres da instituição, pois as obrigações representadas pelos referidos títulos jamais eram honradas.

E a forma detalhada com o essas operações fraudulentas eram realizadas vem perfeitamente descrita nos autos da liquidação extrajudicial conduzida pelo Banco Central (aqui parcialmente reproduzidos às fls. 159/175), em que se descreve o mecanismo de proteção conferido pelo banco aos emitentes desses títulos, o que se dava através dos chamados "contratos de gaveta", em que eles recebiam garantias de que jamais precisariam liquidar as cédulas, quando do vencimento, circunstância necessária e suficiente a caracterizar a ilicitude do negócios bem como a perfeita ciência dos produtores rurais quanto a esse fato.

Deve ser ressaltado, ainda, que a prática levada a cabo com o uso das CPR'S desempenhou importante papel na defraudação do patrimônio do Banco Santos, constituindo-se em uma das principais causas de sua quebra.

[...] As requeridas não negaram sua efetiva participação nas operações comerciais descritas na petição inicial, apresentando, porém, cada qual, diferentes versões para explicar o que teria ocorrido e porque não seriam elas responsáveis pelo pagamento da indenização ora pleiteada.

Contudo, as defesas apresentadas em nada se prestaram a elidir a responsabilidade solidária de todas elas pela efetiva ocorrência desses fatos e pelos prejuízos que disso advieram para o falido, ou seja, e, em última análise, dada sua quebra, para a garantia que seu patrimônio representava para seus credores, cujos interesses estão sendo aqui defendidos pela massa falida requerente.

[...] Já os produtores rurais que tomaram parte na farsa engendrada com a emissão de títulos frios, destinados a jamais serem pagos, tampouco podem pretender fugir às suas responsabilidades, sob a singela alegação de que não auferiram nenhuma espécie de vantagem com a emissão dessa cédula.

Ora, quem quer que emita um título como aquele acostado à inicial, formalmente em ordem, sabendo, desde sempre, que tudo não passa de uma farsa, não pode afirmar que o fez apenas por exigências de terceiros, para permitir uma melhor operacionalização de transações bancárias que efetuava, pois não se mostra absolutamente crível que pudessem pretender os que tomaram parte na emissão e colocação em circulação dessa cártula, que esse fato, ainda que constituísse uma mera simulação, seria absolutamente destituído de conseqüências jurídicas.

Em uma nação democraticamente constituída, como a nossa, sob o pálio da legalidade, ninguém pode se furtar às conseqüências dos atos que pratica, notadamente quando esses se prestam a permitir o cometimento de atos outros, ilícitos e lesivos ao patrimônio de diversas pessoas.

Conclui-se, então, que as co-requeridas que emitiram a CPR em questão e a colocaram em circulação são diretamente responsáveis pela ocorrência da fraude que a teve por objeto, devendo, assim, arcar com as conseqüências desse ato, indenizando, destarte, os prejuízos daí decorrentes.

É o que se depreende do artigo 186 do Código Civil, porque da ação voluntária de todas as requeridas, tomando parte na emissão e circulação da referida CPR, nasceu a possibilidade de que o falido Banco Santos operacionalizasse a fraude que acarretou notórios prejuízos a seus credores.

E todas as rés, cada um ao seu tempo, concorreram para que o dano ocorresse, quer participando da emissão de cédula de produto rural que sabiam não se destinar ao fim precípuo que deveria ensejar sua constituição, quer permitindo seu endosso e circulação, até que viesse a ser adquirida pelo Banco Santos, numa operação que nada mais representou que não uma parte do processo de defraudação de seu patrimônio.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, deu a ela parcial provimento, reconhecendo a existência de dolo bilateral entre as partes e determinando a restituição dos valores recebidos por cada uma das rés.

Em relação à parte ora agravada, condenou-a, assim, a restituir a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à massa falida do Banco Santos.

Confira-se a fundamentação do acórdão do TJSP, no ponto (fls. 817-824):

No mercado de capitais, o procedimento levado a efeito pelas partes é conhecido como "aluguel" de Cédulas de Produto Rural - CPR, sendo pública e notória sua utilização para desvio de recursos do falido Banco Santos.

Na prática, a produtora AVÍCOLA FELIPE S/A emitiu cédula de produto rural sem lastro em operação financeira alguma, transferiu o título à PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., mediante o recebimento de R\$ 50.000,00 e promessa de pagamento do restante.

O Banco Santos, por sua vez, adquiriu o título endossado pela PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. por seu valor integral, ainda não quitado pela emitente. A corretora então recebeu o valor de R\$ 10.000.000,00, sem que houvesse contraprestação alguma.

O relatório expedido em processo de Intervenção a que foi submetido o Banco Santos (f. 156/175) atestou a ocorrência de operações financeiras fraudulentas envolvendo a emissão de cédulas de produto rural sem lastro, com o fim de desviar recursos do falido banco, o que teria resultado em sua quebra:

"...De forma simplificada a operação de "aluguel de CPRs" funcionava assim: o produtor rural cooptado para participar do esquema emitia uma CPR, confessando ter uma dívida com uma interposta empresa, ligada indiretamente aos ex-administradores do Banco. A dívida confessada na CPR era de, por exemplo, R\$ 10 milhões, mas o produtor rural recebia de fato apenas algo como R\$ 50 mil (0,5%) pelo aluguel de seu nome. Além de cópia da CPR o produtor rural mantinha consigo um "contrato de gaveta" (firmado com a tal interposta empresa) e, em alguns casos, uma carta de conforto (emitida por empresas como a Procid Participações e Negócios S.A., algumas assinadas pelo próprio controlador do Banco, Sr. Edemar Cid Ferreira). Ressalte-se que o contrato de gaveta continha cláusulas que garantiam, na prática, que o produtor rural nada teria de pagar no futuro. A empresa interposta na qualidade de dona da CPR, tendo pago ao produtor rural que a emitiu apenas 0,5% de seu valor, vendia a CPR ao Banco Santos pelo valor integral da emissão, no caso R\$ 10 milhões. O Banco Santos depositava os R\$ 10 milhões na conta corrente da interposta empresa, que na seqüência transferia os valores para terceiros. O resultado era um desvio de R\$ 10 milhões do caixa do banco, que restava substituído por um ativo insubsistente: uma "CPR alugada", que em condições normais dificilmente seria paga." (sic - f. 161 dos autos)

Consta do relatório supramencionado, inclusive, tabela com a discriminação das operações de "aluguel de CPRs" ativas no Balanço do Banco Santos em 12.11.2004, na qual está incluída a cédula de produto rural emitida pela AVÍCOLA FELIPE S/A (f. 164).

Se o emitente recebe o valor da venda, ou parte, no ato de sua formalização, comprometendo-se a entregar o produto em data futura, nas condições pactuadas no título, deve fazê-lo com base em produção rural. Não é o caso dos autos.

Nestas hipóteses é comum se operar o deságio dos títulos, que varia conforme a liquidez de mercado dos produtos. Entretanto, a depreciação operada no caso em apreço não é fidedigna, pois presente em patamar muito mais elevado que o concebível, eis que a emitente recebeu apenas 0,5% (meio por cento) do valor de face da cédula.

Ressalto que não possui sentido a assunção de uma obrigação jurídica sem uma previsão honesta de adimplemento.

Nesta esteira, não resta dúvida quanto ao desvio da finalidade da cambial, em operação simulada levada a efeito pelas partes.

Evidente que o instrumento não atendeu à sua precípua destinação, mas se distanciou, e muito, de seus fins próprios. Houve simulação de uma situação jurídica com a conivência da produtora/emitente, vez que manifesta a divergência entre a aspiração real e aquela declarada pelas partes em termo.

[...] Da mesma forma, aqui há dolo bilateral; daí porque não há que se cogitar sobre indenização, nos termos do art. 150 do Código Civil.

A despeito de sustentar a emitente AVÍCOLA FELIPE S/A que nunca houve a tradição integral do montante pactuado nessas operações -R\$ 13.015.000,00 - arguindo ter recebido apenas a quantia de R\$ 50.000,00, a Instituição Financeira juntou documentação que comprova a transferência de R\$ 10.000.000,00 à conta corrente de titularidade da empresa PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (f. 31), endossante da cédula.

Ademais, ainda que a produtora rural não tivesse ciência da manobra engendrada para beneficiar os controladores do Banco, como aduziu em seu apelo, emitiu fraudulentamente título de crédito em valor muito superior ao efetivamente recebido, sem que houvesse real comprometimento de sua produção.

Assim, anoto que o endosso do título ao Banco Santos, procedido pela corré intermediadora, não figurou como único ato responsável pelo evento danoso, mas também a emissão sem causa.

Verifico, pois, que a emitente do título atuou não como ofendida, mas como coadjuvante na operação de "aluguel" da cédula de produto rural.

Levando em consideração as particularidades do caso, tem-se que as partes geraram negócio simulado. Forjaram uma situação negocial inexistente, preconcebida para gerar efeitos enganosos.

Cabe a esta Corte, portanto, reconduzir os protagonistas da fraude ao *statu quo ante*, à situação em que se encontravam antes da celebração.

O desfazimento do negócio com o retorno das partes ao *statu quo ante* é, pois, a solução que mais se coaduna ao caso, devendo se operar por defeito na sua formação, mormente porque dele nenhuma das partes pode se beneficiar, eis que todas, de alguma forma, contribuíram para a prática da fraude.

Desse modo, far-se-á a reposição dos valores recebidos por cada uma das requeridas, AVÍCOLA FELIPE S/A e PDR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., à massa falida do BANCO SANTOS S/A, considerado que esta efetivamente dispendeu recursos ao financiamento de atividade rural, sem obter prestação em troca, restringindo-se à posse de título sem causa.

Ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas no acórdão do Tribunal local, a solução da controvérsia do recurso especial limita-se à sua reavaliação jurídica, tal como alegado pela Massa Falida, ora agravante.

Conforme os fatos registrados nos autos, a agravada emitiu cédula de produto rural fraudulenta e, como emitente, é responsável pelas declarações nele lançadas. A cédula de produto rural foi emitida para que fosse recebida vantagem pecuniária, sem que fossem jamais recebidas as mercadorias.

A agravada sabia, pois, que o título não tinha lastro. Sem a emissão da cártula fraudulenta não teria havido a circulação. E a circulação da cédula, própria da natureza

dos títulos de crédito, é que ensejou o prejuízo. Quem emite a CPRC sabe que se trata de título de crédito passível de circulação.

O contrato de gaveta com o qual se combinou a devolução da cédula não impede sua circulação e somente poderia ser discutido entre os respectivos signatários, valendo destacar que as exceções pessoais só são oponíveis entre credor e devedor da relação originária.

Diante desse contexto, tal como tenho decidido em recursos envolvendo a mesma situação fática (AREsp n. 494.407/SP, REsp n. 2.080.286/SP e AREsp n. 1.321.180/SP), tenho que está configurado o nexos causal direto entre a conduta e o dano imputado, até mesmo porque, como registrado na sentença, as operações fraudulentas, como a de que tratam os autos, constituíram uma das causas relevantes da quebra do Banco Santos.

Disso decorre a responsabilidade da ora agravada, visto que sua conduta foi elemento essencial para a concretização do ilícito que ocasionou prejuízo direto à coletividade de credores da massa falida, circunstância que afasta a tese de "dolo bilateral" acolhida pelo Tribunal de origem como fundamento para a limitação da indenização.

A aplicação do art. 150 do Código Civil, que trata do dolo bilateral, pressupõe que o autor tenha agido com dolo próprio e finalisticamente orientado a obter vantagem ilícita, em detrimento da outra parte contratante. Não foi isso que ocorreu no caso dos autos, em que se verifica a ocorrência de simulação absoluta do negócio jurídico, em prejuízo não da contraparte, mas dos terceiros em favor de quem fosse endossado o título de crédito.

É necessário, também, se considerar que "[a] massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial". Os interesses dos credores são defendidos pelo síndico. Nesse sentido, o acórdão no REsp n. 702.835/PR, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, de cuja ementa extraio:

A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios. Quarta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 23/9/2010).

Ainda que o Banco Santos, por meio de seus antigos gestores, tenha participado do esquema fraudulento, isso não infirma a legitimidade e a boa-fé da Massa

Falida, que se encontra em posição jurídica absolutamente distinta e que, no caso concreto, apenas busca recompor o ativo do espólio falimentar em benefício de credores prejudicados por atos fraudulentos de terceiros - como a ora agravada.

Não bastasse isso, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a emissão dolosa da cédula de produto rural pela empresa Avícola Felipe S/A, sabidamente sem lastro, com o único objetivo de viabilizar operação financeira fraudulenta, recebendo ínfima fração do valor de face da cártula (0,5%). Trata-se, portanto, de ato ilícito doloso que configura causa direta e determinante do dano, nos termos dos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil, não havendo espaço para aplicação do princípio do "statu quo ante" como se o negócio jurídico fosse meramente anulável ou ineficaz.

Ao contrário do que entendeu a Câmara Julgadora, a solução da controvérsia não se limita à restituição das quantias efetivamente recebidas, pois a responsabilidade civil decorre da emissão e colocação em circulação de título cambial fraudulento, que por sua natureza enseja confiança e permite sua negociação em mercado. O valor nominal do título representa a extensão objetiva do dano, na medida em que foi por esse montante que o Banco Santos efetivamente despendeu recursos, os quais foram desviados em decorrência da fraude estruturada. Caberá à emitente do título, ré na presente ação, demandar em regresso o valor do prejuízo, caso assim o entenda, na proporção de responsabilidade de cada um dos envolvidos na fraude.

Reitero, portanto, que, em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil.

Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do valor individualmente auferido com a operação, não se aplicando a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico em relação ao lesado, como pretendeu a Corte estadual.

Com efeito, em se tratando de obrigação solidária, cada um dos devedores responde pela dívida toda perante o credor, nos termos da expressa dicção dos arts. 264 e 275, do Código Civil, ficando-lhe assegurado o direito de exigir, em regresso, a sua quota de cada um dos coobrigados (Código Civil, art. 283). Se a dívida solidária decorrer de obrigação contraída no interesse de apenas um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar (Código Civil, art. 285).

Assim, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), não importa calcular o percentual de proveito de cada um dos responsáveis. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, art. 285).

Verifico ser o caso, assim, de reconsiderar a decisão agravada para restabelecer a sentença, que reconheceu a responsabilidade solidária da empresa Avícola Felipe S/A pela integralidade dos danos materiais causados à Massa Falida do Banco Santos S/A, nos termos do pedido inicial.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, de logo, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0004826-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no **AREsp 843.751 / SP**

Números Origem: 000050652087 02076515220078260100 072076516001 200461810089549
200720765161 2076515220078260100 5830020072076514
58300200720765180000

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : AVICOLA FELIPE S.A
ADVOGADOS : HAMILTON YMOTO - SP157684
THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055
ADVOGADA : LIVIA SANTOS MATHIAZI E OUTRO(S) - SP261067
ADVOGADA : ANDRESSA BENEDETTI - SP329192
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME -
MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : AVICOLA FELIPE S.A
ADVOGADOS : HAMILTON YMOTO - SP157684
THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055
ADVOGADA : LIVIA SANTOS MATHIAZI E OUTRO(S) - SP261067
ADVOGADA : ANDRESSA BENEDETTI - SP329192
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME -
MICROEMPRESA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA**, pela parte AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Dr(a) **HAMILTON YMOTO**, pela parte AGRAVADO: AVICOLA FELIPE S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra.



2016/0004826-4 - AREsp 843751 Petição : 2017/0062174-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0004826-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 843.751 / SP**

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54242515548543K5918@ 2016/0004826-4 - AREsp 843751 Petição : 2017/0062174-0 (AgInt)